

**CONSIDERANDO** que, no Brasil, foi iniciada a estruturação do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas - SISNAD, implementado pela Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, possuindo como princípio orientador a observância do equilíbrio e interação entre as atividades de prevenção do uso indevido, que consiste na ação antecipada com a finalidade de evitar o uso indevido de drogas lícitas ou ilícitas, sobretudo com a redução dos fatores de vulnerabilidade social e de risco; o cuidado, que visa evitar o progresso dos danos ao bem-estar e à saúde das pessoas envolvidas com substâncias entorpecentes e promover a reinserção social de usuários e dependentes; e a repressão, consubstanciada na atuação de combate ao tráfico e ao crime organizado;

**CONSIDERANDO** a prescrição do art. 1º, § 1º, da Lei Estadual n.º 10.302, de 01 setembro de 2015, determinando que "cada estabelecimento de ensino do Estado do Maranhão deverá organizar o processo de formação e os planos de trabalho a serem desenvolvidos por seu Conselho Escolar Antidrogas, de acordo com a Lei n.º 11.343, de 26 de agosto de 2006, bem como seguindo as diretrizes e metas traçadas pelo Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas do Estado do Maranhão, Conselhos Municipais Antidrogas e, quando se fizer necessário, sob orientação da Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria Estado Extraordinária da Juventude e Secretaria de Estado da Saúde";

**CONSIDERANDO** o teor da Lei Estadual n.º 10.302/2015, que estabelece diretrizes para a criação do Conselho Escolar Antidrogas, instrumento de fortalecimento da prevenção às drogas nas escolas e, conseqüentemente, um meio de contribuição para a diminuição da violência no ambiente escolar;

**CONSIDERANDO** que, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei Estadual n.º 10.302/2015, competirá ao Conselho Escolar Antidrogas implementar atividades educativas, para fins de prevenção e combate ao consumo de entorpecentes, bebidas alcoólicas e a utilização de tabaco, por intermédio de projetos e programas que instruem os discentes quanto os malefícios oriundos do consumo de drogas;

**CONSIDERANDO** que, em âmbito ministerial, também vem sendo implementada a Campanha "Quem escolhe o seu caminho? Você ou as drogas?", promovida pela 11ª Promotoria de Justiça de Substituição Plena;

**CONSIDERANDO** a importância de equipar o sistema de ensino de mecanismos necessários para desenvolver uma abordagem equilibrada entre a redução da oferta de drogas e a promoção de atividades sólidas de prevenção na área da demanda, notadamente ao público infante juvenil, detentor de prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é dever do Município organizar seus esforços e iniciativas para beneficiar a comunidade, bem como legislar acerca dos assuntos de interesse local (nos moldes do art. 30, I, da CF/88);

#### **RESOLVE RECOMENDAR:**

1) Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de São Luís Gonzaga do Maranhão, o Sr. Francisco Pedreira Martins Júnior, que encaminhe à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, Projeto de Lei criando o Conselho Escolar sobre Drogas no sistema municipal de ensino, que pode ser por unidade escolar ou por polos, dependendo do número de alunos, visando a executar atividades educativas de prevenção e combate ao consumo de drogas ilícitas e lícitas, bem como de álcool e de tabaco;

2) Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão, o Sr. Danilo Raposo Martins que, obedecidas as normas regimentais, adote todas as medidas necessárias para agilizar a análise do projeto de lei pelo Legislativo;

Por fim, **REQUISITA** que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Executivo Municipal encaminhe a esta Promotoria de Justiça informações quanto às medidas adotadas para o cumprimento da presente recomendação. Da mesma forma, **REQUISITA** que o Legislativo Municipal, em 30 (trinta) dias a contar do recebimento do referido Projeto de Lei, comunique quais foram as providências tomadas.

Publique-se no mural desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça para fins de publicação.

**CRISTIANE DOS SANTOS DONATINI**

Promotora de Justiça

#### **2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Dutra - MA**

#### **RECOMENDAÇÃO Nº 01/2018 - 2ª PJPJ**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por intermédio da 2.ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra, o Dr. Rosalvo Bezerra de Lima Filho, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do arts. 127, caput, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 26, § 1º, IV e no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 013/1991, expedir recomendações objetivando garantir efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

**CONSIDERANDO** que a recomendação é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o Ministério Público declina razões fático - jurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à Instituição;

**CONSIDERANDO** que, segundo prescreve o art. 74, VI, do Estatuto do Idoso, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

**CONSIDERANDO** que, conforme prevê o art. 20 do mesmo estatuto, o idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade;

**CONSIDERANDO** que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação (Lei n.º 13.146/15, art. 4º);

**CONSIDERANDO** que a sociedade brasileira ainda não erradicou o preconceito contra as diferenças, de modo que o preconceito e a discriminação ainda permeiam as relações estabelecidas nos espaços sociais, inclusive em sala de aula;

**CONSIDERANDO** que tanto a pessoa idosa quanto a pessoa com deficiência têm direito ao acesso à Educação e que esse direito implica também na criação de meios que propiciem não só o acesso mas também a permanência na escola;

**CONSIDERANDO** que o art. 20 da Lei n.º 10.741/03 - Estatuto do Idoso estabelece que "o idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade".

**CONSIDERANDO** que o art. 21 do mesmo Estatuto prescreve que "o Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados";

**CONSIDERANDO** que o art. 10, III, a e b, da Lei nº. 8.842/94 - Lei da Política Nacional do Direito do Idoso, estabelece que são competências dos órgãos e entidades públicos em matéria de Educação, "adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso" e "inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto", sendo dever "do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação";

**CONSIDERANDO** que o art. 27, parágrafo único, da Lei nº. 13.146/15 - Estatuto da pessoa com deficiência, estabelece que "a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem";

**CONSIDERANDO** que o planejamento escolar, âmbito em que transcorre a formulação da proposta pedagógica de cada município, terá início logo em seguida ao encerramento de período letivo, momento esse em que as matérias tratadas na presente recomendação devem ser discutidas e incluídas no planejamento;

E, por fim, **considerando** que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas, a partir do exposto, **RESOLVE RECOMENDAR** que o Secretário Municipal de Educação de Presidente Dutra, O Senhor Jurivaldo Carvalho de Sousa, adote as seguintes providências:

A) Estabelecer como diretriz da formulação da proposta pedagógica das redes pública e privada de educação do município para os anos letivos de 2018 e seguintes a adequação, naquilo que for necessário, dos currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

B) Inserir nos currículos mínimos das redes pública e privada de educação do município para os anos letivos de 2018 e seguintes conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, bem como para todo tipo de necessidades especiais, na busca da produção de conhecimentos sobre os assuntos e da eliminação dos preconceitos e da discriminação de que são vítimas as pessoas idosas e as pessoas com deficiência;

C) Encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias após o encerramento da elaboração da proposta pedagógica, o demonstrativo das alterações efetuadas nos currículos nos termos dos itens A e B.

Presidente Dutra/MA, 20 de fevereiro de 2018.

**ROSALVO BEZERRA DE LIMA FILHO**

Promotor de Justiça titular da 2.ª PJP

#### RECOMENDAÇÃO Nº 02/2018 - PJP

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por intermédio da 2.ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra, o Dr. Rosalvo Bezerra de Lima Filho, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do arts. 127, caput, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 26, § 1º, IV e no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, expedir recomendações objetivando garantir efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

**CONSIDERANDO** que a recomendação é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o ministério Público declina razões fático - jurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à Instituição;

**CONSIDERANDO** que, segundo prescreve o art. 74, VI, do Estatuto do Idoso, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

**CONSIDERANDO** que, conforme prevê o art. 20 do mesmo estatuto, o idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade;

**CONSIDERANDO** que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação (Lei nº. 13.146/15, art. 4º);

**CONSIDERANDO** que a sociedade brasileira ainda não erradicou o preconceito contra as diferenças, de modo que o preconceito e a discriminação ainda permeiam as relações estabelecidas nos espaços sociais, inclusive em sala de aula;

**CONSIDERANDO** que tanto a pessoa idosa quanto a pessoa com deficiência têm direito ao acesso à Educação e que esse direito implica também na criação de meios que propiciem não só o acesso mas também a permanência na escola;

**CONSIDERANDO** que o art. 20 da Lei nº. 10.741/03 - Estatuto do Idoso estabelece que "o idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade".

**CONSIDERANDO** que o art. 21 do mesmo Estatuto prescreve que "o Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados";

**CONSIDERANDO** que o art. 10, III, a e b, da Lei nº. 8.842/94 - Lei da Política Nacional do Direito do Idoso, estabelece que são competências dos órgãos e entidades públicos em matéria de Educação, "adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso" e "inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto", sendo dever "do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação";

**CONSIDERANDO** que o art. 27, parágrafo único, da Lei nº. 13.146/15 - Estatuto da pessoa com deficiência, estabelece que "a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem";

**CONSIDERANDO** que o planejamento escolar, âmbito em que transcorre a formulação da proposta pedagógica de cada município, terá início logo em seguida ao encerramento de período letivo, momento esse em que as matérias tratadas na presente recomendação devem ser discutidas e incluídas no planejamento;